AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.893 - SC (2019/0119574-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	:	THIAGO ANDRÉ DA MAIA
ADVOGADOS	:	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693 GIOVANI ACOSTA DA LUZ - SC017635 ANDRESSA APARECIDA NESPOLO - SC032424 WILSON KNONER CAMPOS - SC037240 LEANDRO HENRIQUE MARTENDAL - SC038879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DE PARTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO **QUANTUM** DE AUMENTO DA PENA-BASE PELAS DEMAIS. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO DA APELAÇÃO. **REFORMATIO IN PEJUS**. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de **habeas corpus** e recurso ordinário em **habeas corpus**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - A jurisprudência da **Quinta Turma** deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime**,** a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para **manter** ou **reduzir** a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial.

IV - Na hipótese, inexiste flagrante ilegalidade a ser sanada pela via do **writ**, uma vez que, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à revaloração sem que se incorra em **reformatio in pejus**, desde que a situação final do réu não seja agravada, **como na espécie**. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer
Relator